



Número: **0817124-07.2023.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **09/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TURIACU (REQUERENTE)		STELLA TAVARES CARVALHAL (ADVOGADO)	
EDESIO JOAO CAVALCANTI (REQUERENTE)		STELLA TAVARES CARVALHAL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TURIACU - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)		THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)	
Ato da Exma. Urbanete de Angiolis Silva. Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Turiaçu-MA (REQUERIDO)			
WARLLISSON FARIAS SILVA (REQUERIDO)		THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29740500	05/10/2023 17:11	Decisão	Decisão

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO na SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0817124-07.2023.8.10.0000

Requerente: Câmara Municipal de Turiaçu

Procuradores: Dr. Thiago de Sousa Castro (OAB/MA 11.657) e Dra. Vanilse Silva Santos (OAB/MA 18.581)

Requerido: Município de Turiaçu

Procuradora: Dra. Stella Tavares Carvalho

Origem: Juízo da Vara Única da Comarca de Turiaçu/MA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Câmara Municipal de Turiaçu em face da decisão de ID 28341360, em que o Em. Desemb. Ricardo Duailibe, no exercício da Presidência, deferiu a suspensão proposta pelo ora Requerido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo juízo da Vara Única de Turiaçu nos autos da Ação Ordinária nº 0800192-21.2023.8.10.0136, até o seu trânsito em julgado.

Em suas razões, o Requerente sustenta, em síntese, que por ocasião do julgamento do Agravo Interno 0808900-80.2023.8.10.0000, o Tribunal de Justiça do Maranhão determinou o restabelecimento do repasse mensal no valor de R\$ 263.430,52, nos exatos moldes determinados pelo TCE/MA, de sorte que o Poder Executivo Municipal não poderia propor suspensão de liminar junto a esta presidência, mercê da usurpação da competência do STJ. Além disso, deduz que o TCE/MA já se pronunciou a respeito da matéria tratada nos autos, reconhecendo o valor correto dos duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo Municipal. Por fim, indica inexistência de lesão à ordem administrativa a justificar a suspensão de liminar proposta pelo Município de Turiaçu (ID 28198048).

Sobre o pedido de reconsideração, o Município de Turiaçu apresentou manifestação de ID 29526653, em que requer a manutenção da decisão que deferiu a contracautela.

É o relatório.

Decido.

A decisão atacada pelo pedido de suspensão de liminar proposta pelo Município de Turiaçu, de lavra do Juízo da Comarca de Turiaçu, foi substituída por decisão do Em. Desembargador Cleones Carvalho Cunha, proferida nos autos do agravo de instrumento 0808900-80.2023.8.10.0000 em 18/7/2023, ou seja, em momento anterior à propositura da suspensão (9/8/2023).

A decisão do Tribunal, frise-se, concedeu parcialmente o efeito suspensivo no agravo de instrumento, modificando os valores do repasse inicialmente fixados para R\$ 263.430,52, inaugurando nova controvérsia quanto aos fundamentos utilizados, já que lastreou seu entendimento em decisão de natureza técnica emanada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse especial contexto, uma vez que a decisão do juiz de base foi substituída por decisão de desembargador, esta Presidência, *maxima venia*, não detinha competência para examinar o pedido de suspensão, nos termos do art. 15,



caput e § 1º da Lei nº 12.016/09, pois não lhe cabe suspender os efeitos da decisão de outro desembargador mercê da ausência de “superposição hierárquica” (AgInt nos EDcl no AgInt na Rcl n. 38.323/PA, relator Ministro Humberto Martins).

A esse respeito, Marcelo Abelha leciona não ser possível “ao Presidente do Tribunal da corte da qual emanou a decisão cuja eficácia se pretende suspender decidir pela suspensão da liminar de um órgão competente com a mesma competência horizontal, devendo ser interposto o pedido de suspensão para o STJ ou STF que possui competência com superposição hierárquica” (RODRIGES, Marcelo Abelha. Suspensão de Segurança. 5ª ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2022. p. 61).

Mutatis mutandis, o STF já firmou entendimento no sentido de que “não cabe à Presidência do Supremo Tribunal Federal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos demais ministros do STF. Esse entendimento é reforçado pela leitura do art. 15, caput e § 1º da Lei nº 12.016/09, que dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de agravo, houver a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender” (SL 1.418, Rel. Min. Rosa Weber).

O STJ não discrepa desse entendimento, tendo assentado, em caso análogo, que “A competência para o processamento e julgamento do pedido de suspensão é do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento de eventual recurso cabível para desafiar decisão cujos efeitos se busca sobrestar. No caso, mantida a medida liminar pelo Tribunal a quo, está inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente pedido de suspensão” (STJ, AgRg na SLS 2.032/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão). No mesmo sentido: AgInt na Reclamação 28.518/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz.

Com efeito, independentemente do mérito atinente à alegada lesão à ordem administrativa, esta Presidência não poderia deferir pedido de suspensão de liminar em razão de sua flagrante incompetência.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão de ID 28341360 para não conhecer da suspensão de liminar, restabelecendo o que decidido nos autos do Agravo Interno 0808900-80.2023.8.10.0000, nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 5 de outubro de 2023

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira
Presidente do Tribunal

